

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.025 - ACORDAO N. 302-32.520
 RECORRENTE : CAMBUCI S.A.
 RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência do imposto de importação e da multa capitulada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, o que se verificou com base no fato abaixo discriminado, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência documental da Declaração de Importação n. 050.106, de 13/11/91, constatei que o importador qualificado no anverso não faz jus à não incidência de tributos prevista no artigo 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, pelas seguintes razões:

a) divergências quanto ao modelo dos tênis importados, em substituição, em comparação ao do exportador;

b) inexistência de laudo técnico, segundo informação verbal do interessado, com a comprovação de defeito / imprestabilidade dos materiais, emitida pela entidade de pesquisa, tecnologia, que corrobore o laudo do próprio importador;

c) o fornecimento dos materiais, sem cobertura cambial, em substituição, foi efetuado por um exportador diferente daquele constante na Guia de Importação n. 1946-91/1432-0.

Considerando, assim, que o importador descumpriu os itens 1 e 2-b, previstos na Portaria MF 240/86, bem como o previsto no artigo 526, inciso IX do RA aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Considerando que o importador não procedeu o recolhimento dos tributos exigidos até o presente momento, lavro o presente A.L. para fins de resguardar os interesses da Fazenda Nacional".

A contribuinte, em decorrência, foi intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 80.368.245,60 (oitenta milhões trezentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) correspondente ao II e à multa prevista no artigo 526, inciso IX do R.A.

Tempestivamente, a importadora impugnou a ação fiscal fundamentando-se nas seguintes alegações:

1) que, ao importar determinado modelo de Tênis, a empresa surpreendeu-se com a falta dos modelos requisitados, não lhe restando outra alternativa, face à viabilização do negócio já contabilmente realizado, senão proceder à substituição da mercadoria originalmente requisitada por outro produto similar;

2) que o auditor fiscal autuante entendeu que a referida substituição não continha os elementos necessários para lhe reverter a legalidade necessária;

3) que o fato citado viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e certeza do direito, da anterioridade e da isonomia, bem como o princípio da legalidade, todos previstos na Carta Magna de 1988;

ELICA

4) que a Constituição Federal de 1988 prestigia da forma expressa o princípio da isonomia (art. 150, inciso II), sendo que a exigência da igualdade fiscal deve se harmonizar com as desigualdades econômicas, ou de outra natureza, em função das quais, e somente delas, o poder tributário se há de exercer com justiça ("in" Direito Constitucional Tributário e "Due Process of Law", pag 136, A.R. Sampaio Doria);

5) que, se o objetivo claramente perseguido pelo Fisco, através do Decreto n. 91.030/85, era tratamento desigual entre matéria de direito analogicamente idêntica, obviamente esta norma não poderá prevalecer, porque está ferindo preceito básico do Sistema Tributário Nacional;

6) que não é qualquer diferença que permite discriminar entre as situações e que somente a relevância da distinção autorizará o legislador a introduzir na lei o discrimen e este relevo deverá ser balizado por determinados critérios;

7) que indispensável se faz a existência de correlação lógica entre o critério desigualador e a desigualdade de tratamento, bem como entre o objetivo perseguido e a diferenciação de tratamento a que são submetidos;

8) que não é suficiente a existência de pressupostos fáticos diversos para haver discrimen de situações sem lesar a isonomia. A simples apresentação de supedâneo racional tampouco o justifica de vez que não é uma mera base lógica que permite desequiparar, mas tão somente aquela que se coaduna com os interesses valorizados pela ordem jurídica maior;

9) que a sustentação legal da impugnante tem por base o princípio de Direito que reza que ninguém, pessoa física ou jurídica, pode ser impelido (forçado) a fazer ou deixar de fazer fato ou atitude impossível de realizar-se e que, como restou comprovado pela análise da documentação ora juntada, a impugnante não teve escolha, faculdade, opção de importação de uma variada gama de mercadorias, mas sim teve que ficar com o único tipo de produto então disponível, porque se assim não fosse teria que assumir um prejuízo de características gigantescas, onerado ainda por ser um fato independente de sua vontade;

10) que, contrastando com as argumentações utilizadas pelo AFTN, está a Portaria n. 150/82, tópico n. 1., citado à página 25;

11) Finalmente, requer a declaração de nulidade do referido Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autor do feito não aceitou as alegações da autuada, pelo que expôs:

1) a empresa importou 19042 pares de tênis e foram devolvidos, através da GE 1946-91-0414-6, 5589 pares;

2) a substituição foi processada para viabilização do negócio da empresa e não pelo fato dos tênis estarem defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam (comércio). Não existe laudo técnico, fornecido pela instituição idônea, que comprove os defeitos ou a imprestabilidade, como seria necessário para assegurar a não incidência de tributos, por ocasião de sua importação, porquanto, a reposição ocorreu para viabilização do negócio;

3) a quantidade exportada (5589 pares) difere significativamente da importada em substituição (6552 pares), bem como o modelo, preços unitários e, também, o exportador;

EMCA

4) a lavratura do Auto de Infração decorreu do descumprimento, por parte da autuada, das normas estabelecidas nos Atos Legais e Administrativos aplicáveis ao caso (itens 1 e 2 "b" da Portaria MF n. 150/82, alteradas pela Portaria MF n. 240/86 e art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro).

5) Pela Portaria MF n. 150/82, item 1, "fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele após o seu despacho aduaneiro defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor" e, no item 2, "a autorização condicionava-se à observância dos seguintes quesitos ou condições:.....a).....;b) o defeito técnico ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea, a juízo da CACEX", (Portaria MF n. 240/86 retirou a expressão "a juízo da CACEX")

6) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e manteve integralmente a exigência do crédito tributário, considerando que não houve ofensa ao princípio da isonomia e que a importadora não satisfaz as condições estabelecidas na Portaria MF n. 150/82, item 2 "b", alterado pela Portaria MF n. 240/86, item 2 "b", c/c artigo 83, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Intimada em 16/06/92 com ciência em 23/06/92, a impugnante recorreu da decisão a quo em 27/07/92, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

Emílio Rique Gatto

V O T O

O recurso em análise não pode ser conhecido por este Egrégio Conselho de Contribuintes por estar perempto, face ao disposto no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.



Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto - Relatora